



Número: **0000990-57.2015.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 121.156,96**

Processo referência: **0000990-57.2015.8.14.0015**

Assuntos: **Duplicata**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA (APELANTE)		ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A. (APELADO)		RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6067560	23/08/2021 15:19	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000990-57.2015.8.14.0015

COMARCA: CASTANHAL/PA.

APELANTE: SILVIO MAURÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS BASTOS FREIRE –OAB/PA 13.997

APELADO: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS-OAB/PA 18.988.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E RELAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRECEDENTE DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SILVIO MAURÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA** em face de **POLI NUTRI ALIMENTOS S/A** nos autos de **AÇÃO MONITÓRIA**, ante o inconformismo com sentença proferida pelo **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**, que **rejeitou os embargos à monitória, constituindo de pleno direito o título executivo extrajudicial. Condenou, ainda o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.**

Em suas **razões (ID.1431302-Pág.1/9)**, o apelante sustenta, em suma, da ausência de documentação comprobatória, ou seja, significa dizer que os documentos acostados aos autos, não são provas hábeis a provar direito pela via da ação monitória em razão da razão de existência da referida ação no sistema processual, nos termos do artigo 700 do CPC.

Pontua ainda da unilateralidade das provas juntadas, uma vez que os documentos juntados pela Apelada não mencionam em nenhuma hipótese vinculação com a Apelante, ou seja, a empresa Apelada não elencou nos autos o mínimo probatório que pudesse inferir a existência do direito que alega, como determina o art.373 do CPC.

Assevera que, a Apelada deveria ter comprovado a existência da dívida através de documento hábil para tanto, não através de documento unilateral (duplicada sem aceite). Até mesmo porque nenhum dos documentos juntados aos autos atestam o conhecimento da Apelante acerca do suposto débito.



Requeru o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença apelada.

A Apelada ofereceu contrarrazões (ID.1431305-Pág.1/8), alegando preliminarmente a intempestividade do apelo e no mérito pugna pelo não provimento do recurso de Apelação, mantendo-se a decisão prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório. Decido Monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando primeiramente a **preliminar** de intempestividade do apelo, suscitada pelo apelado.

Aduz o Apelado que o Apelante foi devidamente intimado na pessoa de seu advogado à comparecer na audiência ocorrida em 21/03/18, todavia injustificadamente não compareceu.

Alega com isso, que preconiza o § 1º do artigo 1003 do NCPC, mesmo não comparecendo em audiência, repita-se esta que foi devidamente intimada, haverá presunção de intimação da decisão, tendo início este evento a contagem de seu prazo.

Assim sendo, considerando que a intimação se deu no dia subsequente à audiência, o prazo para o protocolo do recurso de Apelação se findou em 11/04/18.

Todavia, verifica-se que o feito fora julgado através de sentença, a qual teve seu conteúdo publicado no DJE/PA do dia 10/04/2018 (terça-feira) consoante ID.1431300-Pág.6.

Cumprе ressaltar, que o prazo para a interposição do recurso de apelação, conforme o art. 1.003, § 3º do CPC, é de 15 (quinze) dias. Desta forma, o prazo iniciou-se no dia 11/04/2018 (quarta-feira), encerrando-se no dia 01/05/2018 (terça-feira).

No entanto, em razão do feriado nacional (Dia do Trabalho) e não funcionamento do Fórum Cível, o prazo finda em 02/05/2018 (quarta-feira).

Dessa forma, rejeito a preliminar de intempestividade recursal levantada pelo recorrido. No **mérito**, melhor sorte não assiste ao recorrente, conforme passo a expor.

Apesar de em sede de apelação o recorrente afirmar sobre ausência de documentação comprobatória, ou seja, que os documentos acostados aos autos, não são provas hábeis a provar direito pela via da ação monitoria, constata-se que autora é credora da quantia indicada na inicial, referente a operações comerciais de compra e venda de produtos destinados à nutrição animal, e representada pela emissão de diversas duplicatas mercantis, devidamente protestadas, sem assinatura do aceite, que não foram pagas pelo devedor, juntado aos autos os documentos defls.41-116(ID.1431284-Pág.31/38, ID.1431285-Pág.1/38, ID.1431286-Pág.1/38, D.1431287-Pág.1/7).

Preceitua o art. 700, do CPC-2015 (anteriormente: art. 1.102-A, do CPC-1973), que é requisito essencial à propositura da monitoria a presença de prova escrita demonstrativa do



débito cuja satisfação é pretendida e que não possui a força executiva autônoma, sendo despicienda a indicação da causa debendi.

Portanto, a escolha do legislador pela ausência de individualização dos instrumentos aptos a aparelharem a pretensão injuntiva e até mesmo de estabelecer forma rígida a ser suprida como premissa para a obtenção do atributo traduza pragmatismo e opção pela celeridade e instrumentalidade do processo, da modulação conferida ao procedimento monitorio escrito emerge a inexorável certeza de que a documentação passível de lastreá-lo, além de desprovida de eficácia executiva, deve traduzir obrigação de pagar quantia certa, de entregar coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, ou ainda, de adimplir obrigação de fazer ou de não fazer.

Por isso, da regulação conferida pelo legislador deriva que a demanda monitoria deve estar lastreada em título, sem eficácia executiva, que evidencie, por si, o crédito pleiteado.

Desta forma, comungo do entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que os documentos juntados aos autos, de fato, não têm força executiva, todavia, a toda evidência, se prestam a aparelhar a ação injuntiva.

Neste sentido, transcrevo precedente do TJPA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. DOCUMENTOS HÁBEIS A VIABILIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CPC. 1- O devedor em mora, responde pelos juros, consoante o artigo 395 do Código de Processo Civil, cujo termo inicial, é a data de vencimento de cada duplicata. 2- Não tendo as partes tenham pactuado a incidência de juros moratórios no percentual de 10%(dez por cento) ao mês em caso de inadimplemento, não poderá a parte autora cobrar o percentual de juros que lhe convém. Portanto, os juros moratórios de 10%(dez por cento) ao mês, devem ser reduzidos a 1%(um por cento) ao mês. 3- A multa de mora não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação, com fulcro no art. 52, § 1º do CDC. 4- Não poderá os apelantes, reapreciar o que ficou decidido em sede de Embargos de Declaração, ou seja, novo julgamento, o que é inviável pelo procedimento eleito. Mantida a multa o valor por ato protelatório aplicada pelo Juízo ?a quo?. 5- SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPA. 2015.02613418-74, 148.782, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-13, Publicado em 2015-07-22)



ASSIM, pelos fundamentos ao norte expostos **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 23 de agosto de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

